

A. I. Nº - 207160.0014/14-2  
AUTUADO - BARGAÇO RESTAURANTE LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JUGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0066-05/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Declaração de vendas em valores inferiores aos informados por administradoras de cartões autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração reconhecida. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração (AI) em lide, lavrado em 29/12/2014, relativo ao período fiscalizado de 01/01/2010 a 31/12/2010, conforme OS nº 508001/14, formaliza a exigência do ICMS no valor de R\$ 3.306,45 (três mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) e multa no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01- código 05.08.01 – omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 3.306,45 (três mil, trezentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de multa de 70% nos meses de janeiro e fevereiro e de 100% nos meses de março a junho e de outubro a dezembro.

Infração 02 - código 16.12.19 – fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, sendo exigida a multa no valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) em cada período de apuração.

Às fls. 46 e 50, através de advogadas legalmente constituídas, o autuado ingressa tempestivamente com defesa administrativa, registrando, em preliminar, ter efetuado o pagamento integral do ICMS e multa referente à infração 01, conforme cópia do comprovante de transação bancária, fl. 56, realizada para pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), cópia acostada à fl. 57.

Em seguida, com relação à infração 02, registra que o auditor fiscal cometeu um equívoco ao incluir os meses de março, maio e dezembro, entre os meses cujos arquivos foram entregues fora do prazo. De acordo com o autuado, os extratos fornecidos pelo Sintegra, cópias às fls. 25 a 28, comprovam que a entrega dos arquivos ocorreu no prazo regulamentar. Assim sendo, solicita exclusão da multa aplicada para esses períodos. Sobre os demais períodos, o autuado reconhece ter entregado os arquivos com um pequeno atraso, justificando esse procedimento em função do sistema ser novo, necessitando de ajustes e de adaptação da empresa para cumprir o procedimento que passou a ser exigido. Ressalta que nos meses em que houve atraso, a entrega sempre foi feita dentro do mês subsequente.

Por fim, pelas razões expostas, requer a improcedência total do montante da multa.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 60 a 65, observa que o autuado não fez nenhum

pronunciamento sob o ponto de vista formal. No mérito, salienta que o autuado reconheceu a infração 01 e comprovou a quitação do crédito tributário reclamado, entretanto, acatou apenas em parte a infração 02, impugnando a inclusão dos meses de março, maio e dezembro, entre aqueles cuja entrega dos arquivos ocorreu fora do prazo.

Sobre a contestação do autuado, o auditor fiscal entende que não pode prosperar, considerando que a entrega desses arquivos deve ser feita até o dia 15 do mês subsequente. O autuado no mês de março entregou no dia 16/04 e sem os registros 60R e 61R, fls. 14 e 25; em maio no dia 30/06, fls. 14 e 26, e no mês de dezembro, apesar da entrega ter sido feita na data regulamentar, ocorreu também de forma incompleta, faltando o registro 61R e parte do 75, fl. 28.

Diante das considerações apresentadas, o autuante apela pela procedência do AI em lide.

## VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que inexiste lide a ser julgada em relação a infração 01, haja vista que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da primeira infração, cujo pagamento foi efetuado conforme documentos comprobatórios acostados às fls. 56 e 57, ficando, portanto, mantida a exigência, com homologação do valor recolhido.

No mérito, quanto à infração 02, constato que foi lastreada no mandamento insculpido no inciso I do art. 708-A do RICMS/97, vigente à época da ação fiscal, que corresponde ao § 12 do art. 259 do RICMS/12 em vigor, que estabelece que os contribuintes cuja inscrição estadual finalize em 1, 2 ou 3, estão obrigados a entrega de arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, até o dia 15 do mês subsequente.

Observo que a impugnante reconheceu apenas parte da infração 02, se insurgindo contra a inclusão dos meses de março, maio e dezembro, posto que garante ter entregue esses arquivos no prazo regulamentar, reconhecendo a entrega com atraso dos demais meses constantes do demonstrativo da infração 02. Entretanto, sua solicitação para exclusão desses períodos da referida infração, não foi acatada pelo auditor fiscal. Entendo, após análise dos dados extraídos do Sintegra, fls. 14 e 28, que assiste razão ao autuante, posto que verifico, com relação aos meses contestados, que além da entrega fora do prazo para os meses de março e maio, no mês de março o arquivo foi entregue com ausência dos Registros 60R e 61R. Em relação ao mês de dezembro, constato que a entrega do arquivo, apesar de ter sido no prazo, ocorreu faltando o Registro 61R e parte do Registro 75, ou seja, também, como no mês de março, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sem o nível de detalhe exigido na legislação.

De acordo com a legislação vigente, o cometimento de infração relacionada à falta de entrega de arquivo magnético, bem como a sua entrega fora das especificações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade**

*das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifo nosso)*

Assim sendo, concluo pela subsistência da infração 02, conforme demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 02, devendo, com relação à infração 01, ser homologado o valor já recolhido.

Com base no exposto, julgo o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207160.0014/14-2 lavrado contra **BARGAÇO RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.306,45**, acrescido das multas de 70% sobre R\$100,53 e de 100% sobre R\$3.205,92, previstas no art. 42, inciso III, Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da cita Lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala de Sessões do CONSEF, 8 de abril de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR